

LEI № 5.276, DE 11 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação do Autista no Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itabira, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação da "Carteira de Identificação do Autista" (CIA), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º Será instituída a CIA, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município.

Art. 3º A pessoa portadora de TEA, conforme a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito a assistência social.

Art. 4º Compete ao Executivo, através da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS):

I - administrar a política da CIA;

II - expedir a CIA, a ser emitida por intermédio dos Centros de Referências de Assistência Social (CRA's);

III - adequar sua plataforma de serviços à expedição da CIA;

e

IV - criar banco de dados, para efeito de criação de políticas públicas e estatísticas referentes às carteiras emitidas.



Art. 5º A CIA terá validade de cinco anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIA, será emitida uma segunda via mediante a apresentação do respectivo Boletim de Ocorrência Policial.

Art. 6º A CIA será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações e documentos:

 I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 x 4 cm (três centímetros por 4 centímetros);

III - assinatura ou impressão digital do identificado; e

IV - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador.

§ 1º No caso de pessoa estrangeira autista, naturalizada ou domiciliada no Município, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

§ 2º O laudo médico atestando o diagnóstico de TEA deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

Art. 7º Caberá aos CRA's o recebimento, conferência e encaminhamento das informações e documentos à SMAS.

Art. 8º Será de responsabilidade da SSMA a emissão da CIA, em até trinta dias, após cumpridos todos os requisitos do requerimento.





Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabira, 11 de maio de 2021.

173º Ano da Emancipação Política do Município "Ano Municipal do Centenário de Doutor Colombo Portocarrero e de Dom Mário Gurgel"

> MARCO ANTÔNIO LAGE PREFEITO MUNICIPAL

ALFREDO LAGE DRUVIMOND CHEFE DE GABINETE

CMI/GP/It

DIÁRIO DE ITABIRA

Terça-feira, 18 de maio de 2021 – edição nº 8.714

LEI Nº 5.276, DE 11 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação do Autista no Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itabira, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação da "Carteira de Identificação do Autista" (CIA), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2ª Será instituída a CIA, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), no ámbito do Município.

Art. 3º A pessoa portadora de TEA, conforme a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito a assistência social.

Art. 4º Compete ao Executivo, através da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS):

I - administrar a política da CIA; II - expedir a CIA, a ser emitida por intermédio dos Centros de Referências de Assistência Social (CRA's); III - adequar sua plataforma de serviços à expedição da CIA; e IV - criar banco de dados, para efei-

to de criação de políticas públicas e estatísticas referentes às carteiras emitidas.

Art. 5º A CIA terá validade de cinco anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIA, será emitida uma segunda via mediante a apresentação do respectivo Boletim de Ocorrência Policial. Art. 6º A CIA será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) e deverá conter, no minimo, as seguintes informações e documentos:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, tipo sanguineo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 x 4 cm (três centímetros por 4 centimetros);

III - assinatura ou impressão digital do identificado; e

IV - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador.

§ 1º No caso de pessoa estrangeira autista, naturalizada ou domiciliada no Município, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

§ 2º O laudo médico atestando o diagnóstico de TEA deverá ser firmado por médico especialista em Neurología ou Psiquiatria.

Art. 7º Caberá aos CRA's o recebimento, conferência e encaminhamento das informações e documentos à SMAS.

Art. 8º Será de responsabilidade da SSMA a emissão da CIA, em até trinta dias, após cumpridos todos os requisitos do requerimento. Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabira, 11 de maio de 2021

173º Ano da Emancipação Política do Municipio "Ano Municipal do Centenário de Doutor Colombo Portocarrero e de Dom Mário Gurgel"

Marco Antônio Lage Prefeito Municipal Alfredo Lage Drummond Chefe de Gabinete